



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3603, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas assegurarem aos seus empregados e colaboradores de realização de testes rápidos periódicos e exames laboratoriais para detecção do vírus SARS-CoV-2, ou de anticorpos de IGA, IGG ou IGM, durante o período de vigência da calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

SF/20261.46758-79

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas assegurarem aos seus empregados e colaboradores de realização de testes rápidos periódicos e exames laboratoriais para detecção do vírus SARS-CoV-2, ou de anticorpos de IGA, IGG ou IGM, durante o período de vigência da calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-A. Os empregadores ficam obrigados a assegurar aos seus empregados e colaboradores, qualquer que seja a natureza do vínculo ou relação de trabalho ou emprego, enquanto durar o período de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a realização de testes rápidos periódicos e exames laboratoriais para detecção do vírus SARS-CoV-2, ou de anticorpos de IGA, IGG ou IGM, diretamente, mediante a contratação de prestadores de serviços na rede privada de assistência à saúde, ou mediante a garantia de plano de saúde suplementar que assegure ao empregado a cobertura da sua realização.

§ 1º Terão prioridade na realização de testes e exames de que trata o “caput”:

I - as pessoas com sinais ou sintomas compatíveis com a Covid-19, prioritariamente os grupos de maior risco a desenvolverem formas graves da doença, bem como os profissionais de saúde;

II – os trabalhadores cuja renda mensal seja igual ou inferior ao limite de benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

§ 2º. Integram grupos de risco, para os fins do disposto no § 1º, os idosos, hipertensos, diabéticos, gestantes, portadores de doença pulmonar crônica, asma moderada a grave, hipertensão arterial, doenças cardíacas graves, imunidade enfraquecida, obesidade grave, doença hepática e doença renal crônica, cabendo ao empregado informar ao empregador essa condição, dispensada a realização de perícia médica ou a apresentação de atestado médico.

§ 3º A periodicidade dos testes ou exames de que trata “caput” será disciplinada em ato da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou, na sua ausência, serão realizados com intervalo mínimo de quinze dias.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



§ 4º As infrações ao disposto neste artigo serão punidas com a aplicação de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), observado o porte econômico do empregador e a reincidência.

§ 5º No caso de trabalhadores temporários ou terceirizados, é facultado à empresa tomadora deduzir do valor devido à prestadora de serviços o valor dispendido com a realização dos testes de empregados temporários ou terceirizados que lhe prestem serviços.

§ 6º As despesas decorrentes do disposto neste artigo poderão ser deduzidas do imposto sobre a renda devida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 7º Os microempreendedores individuais e as micro e pequenas empresas poderão deduzir dos tributos devidos à União nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as despesas decorrentes do cumprimento do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança e saúde dos trabalhadores acham-se extremamente comprometida em razão da exposição ao vírus SARS-CoV-1 (Covid-19). Além das taxas de mortalidade entre trabalhadores da saúde, que são inaceitáveis, o problema da subnotificação é da maior gravidade, e ocorre, precisamente, porque milhares de pessoas, contaminadas e com o vírus ativo, não tem sequer noção dessa condição.

O Brasil, apesar de pouco mais de 4 meses do registro do primeiro caso de Covid-19, apresenta taxa de propagação da doença acima de 1, o que indica que a transmissão está fora de controle. Cada pessoa contaminada transmite a doença, atualmente, para pelo menos duas outras.

Não é por menos que, mesmo com a subnotificação, atingimos 1 milhão de casos em 19 de junho e, 11 dias depois, em 30 de junho, já temos 1,4 milhão de casos. Nessa velocidade, atingiremos 2 milhões de casos até o dia 15 de julho de 2020. A taxa de mortalidade continua elevada: cerca de 3% dos contaminados chegam a óbito, o que nos coloca na infeliz condição de segundo país com maior número de óbitos: quase 60.000.

Além de ceifar vidas, a pandemia desorganiza a sociedade; o isolamento social é a única forma efetiva de conter o seu avanço, inclusive para que não haja a sobrecarga do sistema público e privado de saúde, inviabilizando a própria capacidade de atender aos demais cidadãos infectados, e para que a ciência possa avançar no desenvolvimento de vacina e tratamentos médicos que reduzam essa letalidade.

Contudo, enquanto se agrava o quadro, autoridades agem irresponsavelmente, incentivando pessoas a abandonarem o isolamento social. Após Governos estaduais e municipais terem adotado medidas de *lockdown*, aprofundando o fechamento do comércio e ampliando as restrições à circulação de pessoas, aqueles que flexibilizaram essas medidas, ampliando o rol de empresas e atividades, essenciais ou não, que podiam retomar atividades, tiveram que recuar, pois novos aumentos na contaminação pela Covid-19 mostraram que tais medidas não foram adequadamente adotadas, e os trabalhadores foram expostos a riscos ainda maiores, em benefício da economia, mas não das pessoas.

Assim, para que esse risco social seja mitigado, é fundamental que seja inserido na Lei nº 13.979 artigo específico tornando obrigatório que as empresas assumam a

SF/20261.46758-79

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



responsabilidade por submeter seus empregados a testes rápidos periódicos e exames laboratoriais para detecção de anticorpos contra SARS-CoV-2 (Covid-19), diretamente ou mediante contratação de prestadores de serviços na rede privada de assistência à saúde, ou assegurando aos seus empregados e colaboradores planos de saúde suplementar que garantam essa cobertura. Em 25 de junho de 2020, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) incluiu na lista de coberturas obrigatórias dos planos de saúde o teste sorológico para os anticorpos IgA, IgG ou IgM, que detectam a presença de anticorpos produzidos pelo organismo após exposição ao vírus. Essa decisão, porém, decorreu não da boa vontade da ANS, mas de decisão judicial relativa à Ação Civil Pública nº 0810140-15.2020.4.05.8300.

A realização de testes é uma medida que já está ao alcance das empresas, mediante kits de testes, e que pode ser realizada diretamente por elas, no caso de estabelecimentos de saúde, ou contratada em laboratórios. Mas é preciso que essa obrigação conste de Lei, com caráter de norma geral, aplicável em todo o País.

A saúde do trabalhador não pode ficar a depender apenas e somente da oferta desses testes pelo Sistema Único de Saúde, já sobrecarregado pelas medidas de contenção e tratamento da pandemia. Assim, as empresas que sejam autorizadas a funcionar e retomem atividades não devem permitir que seus empregados e colaboradores sejam expostos à Covid-19 e desenvolvam a enfermidade sem sequer saber de sua condição, multiplicando, ademais, os riscos a toda a sociedade.

Contudo, para que as empresas não resultem sobrecarregadas, propomos que as despesas decorrentes da realização dos testes sejam deduzidas do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real. E, no caso dos microempreendedores individuais e as micro e pequenas empresas, propomos que sejam autorizados a deduzir dos tributos devidos à União nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as despesas decorrentes da realização de testes de seus empregados.

Para que a Lei 13.979 seja aperfeiçoada, e sejam protegidos a vida, a saúde e os direitos humanos dos trabalhadores, contamos com o apoio dos Ilustres Pares a esta proposta.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

SF/20261.46758-79

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>

- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>